



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ

Pregão Eletrônico nº 11/2021

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações dos itens 01 (cadeira odontológica) do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pelo referido órgão público, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento. **No que diz respeito ao último, ressalta-se que há no edital disposições que devem ser alteradas, por ferir a competição do certame, estabelecendo preferência de marca, na medida em que exigem que os equipamentos sejam de marcas específicas, mediante exigência de características técnicas exclusivas, conforme ficará comprovado a seguir, situação vedada pela Lei de Licitações.**

Ao longo do documento os fundamentos de fato e de direito serão expostos, tudo no intuito de garantir a legalidade e a consagração dos princípios essenciais ao processo licitatório, especialmente a competição e a busca pela melhor proposta.

- Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos de marcas específicas

A presente impugnação tem o objetivo de alterar os descritivos técnicos do equipamento supramencionado, quais sejam o consultório odontológico, pois este se deu mediante menção das exigências técnicas exclusivas, representando **situação vedada pela legislação**, mitigando a ampla concorrência e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que no instrumento convocatório consta **a transcrição exata do descritivo Logic Cross Flex, da marca Olsen**. Tal situação é facilmente verificável, bastando apenas simples pesquisa na internet, como por exemplo no seguinte link:

<https://www.evomed.com.br/equipamentos/categoria/266/logic-cross-flex-olsen>

Cabe observar que o descritivo do presente edital não é genérico e nem amplo, o que impossibilita que outras marcas atendam aos descritivos solicitados, o que logicamente demonstra

uma preferência indevida por tais marcas/modelos, provocando também a substancial diminuição na competitividade do certame, situação que se encaixa no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Não é objetivo da presente impugnação tecer críticas às marcas mencionadas no edital, mas alertar ao erário público sobre a urgente possibilidade de realizarem um certame com competitividade reduzida, que pode inclusive ensejar a nulidade posterior da licitação, eis que a Administração ficaria distante da melhor proposta possível, situação exigida pela lei.

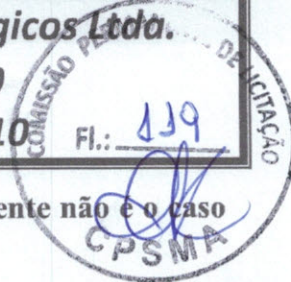
Ressalta-se que existem outros diversos equipamentos odontológicos que apresentam qualidade e podem perfeitamente atender às necessidades do município, **motivo pelo qual não há razão plausível para se exigir apenas equipamentos de marca/fabricantes específicos.**

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverão ser reformulados os itens supramencionados do Edital de Licitação, **para que as exigências técnicas dos equipamentos odontológicos sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com marcas/fabricantes específicas.**

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato"

O §5º art. 15 da Lei de Licitações estabelece que a regra das licitações é a **NÃO preferência por marcas ou fabricantes únicos, salvo nos casos em que seja tecnicamente justificável, como por exemplo**



na hipótese de haver apenas um licitante apto a fornecer equipamento, o que claramente não é o caso concreto, *in verbis*:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Inclusive a competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o Acórdão 2.829/2015, do TCU:

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o

primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

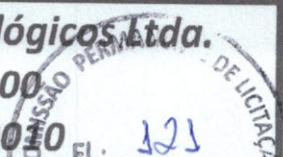
10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**



De todo modo, relativamente ao princípio da ampla competição, tem-se que os editais devem ser amplos e genéricos, de forma a permitir a participação do máximo de empresas possíveis, devendo o julgamento das propostas ser feito por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, pede-se:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, **devendo ser reformulados os itens 05 (consultório odontológico) do Edital de Licitação**, para que as exigências técnicas do referido item sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas/fabricantes específicos, diante da menção expressa de características exclusivas ou do próprio modelo pretendido, tudo isso no intuito de aumentar a competitividade do certame, pois o instrumento convocatório, da forma como está, afasta diversos outros licitantes que estariam aptos ao cumprimento do objeto do certame;
2. Fica advertida ainda o Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú que que a recusa na reformulação dos itens supracitados e que eventual preferência indevida por marcas/modelos específicos da licitação ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, **mas o questionamento da legalidade da Licitação mediante fiscalização de órgãos de controle, como Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas.**
3. Que a Comissão de Licitação fundamente sua resposta, tendo em vista que a regra geral das licitações é a máxima competição e busca pela proposta comercial mais vantajosa, em uma perspectiva de preço e qualidade. Considerando que existem diversas marcas de equipamentos odontológicos que apresentam bom nível, que a exigência por uma marca específica seja técnica e juridicamente justificada, sob pena de frustração dos objetivos da licitação e da má aplicação dos recursos públicos, uma vez que não estaria consagrada a ampla competição.

É o que se pede.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021.

DENTEMED
EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICO
S
LTDA:078970390
00100

Assinado de forma
digital por DENTEMED
EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS
LTDA:07897039000100
Dados: 2021.10.20
15:33:52 -03'00'

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA